



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484284/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTHONY ELLISSON SANTIAGO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2733/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Inexistência de Omissão. Mera pretensão de revisão da decisão. Via processual inadequada.

1- RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração oposto por ANTÔNIO HELLY SANTIAGO, então prefeito do **MUNICÍPIO DE VENTANIA**, oposto em face do Acórdão de nº 1898/23- STP, que julgou pelo desprovimento do recurso de revista, mantendo o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do recorrente, do exercício de 2019, tendo em vista o resultado deficitário das fontes não vinculadas:

Recurso de revista. Desprovimento. Município de Ventania. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público de Contas convergente para o não provimento do recurso. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. **Não comprovação de medidas eficazes para reversão do déficit.** Manutenção de Acórdão de Parecer Prévio n. 553/20 – Primeira Câmara.

O embargante alega, em síntese, que: a) o relator se ateve-se em manter os fundamentos combatidos no acórdão n. 553/20; b) houve falta de fundamentação, visto que o voto deixou de rebater os itens 3.1 e 3.2; c) o município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

totalizou o déficit acumulado de 7,03% e isolado de 0,60%, ou seja, o déficit isolado é inferior a 5%; d) o resultado isolado (-0,60%) foi inferior ao exercício de 2018 (-1,91%), o que demonstraria conduta proba do administrador; e) o município recebeu em péssimas condições financeiras com déficit no exercício financeiro de 2016 que correspondia a 11,84%; g) em diagnóstico conjunto dos anos de 2017 a 2019 houve superávit de 3,27%.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE RECORRENTE DÉFICIT NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS.

O Embargante afirma que não foram apreciados todos os fundamentos que permitiriam uma revisão do acórdão de parecer prévio de nº 553/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (exercício de 2019).

Ocorre que, diferentemente do que consignado nos Embargos de Declaração, o julgador não é obrigado a afastar todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que a motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais a pretensão foi rejeitada (ou acolhida). Este, aliás, é o entendimento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(...) 6. Por fim, **"o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.277.044/ES, relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018). 7. Recurso desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.563.135/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração precisa ser interna ao voto. A mera divergência jurisprudencial, relativa aos entendimentos emanados em outras decisões do Tribunal, não corresponde a uma omissão interna ao julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.¹

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II, CPC).

¹ Grifos não constam do original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)”. (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

O ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento.

O julgador não se encontra obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para as razões de decidir.

No presente caso restou refutado o argumento do Embargante de que não houve irregularidade na Prestação das Contas, visto que este Tribunal tem por metodologia de análise o déficit acumulado, não o isolado.

A decisão vergastada demonstrou que a jurisprudência apresentada pelo embargante não se amolda ao caso em testilha, visto que o déficit não esteve presente em apenas um ano, mas de forma perene na gestão do Embargante:

Vale mencionar, aliás, que, **no acórdão juntado pelo recorrente, à peça 43, o entendimento da Corte é mantido, inexistindo qualquer contrariedade à decisão guerreada.** O relator reconheceu que, no panorama diacrônico da gestão, apenas no ano de 2016 é que houve resultado deficitário, devido a elevados gastos nas áreas de saúde e educação (especificamente). No entanto, **já em 2017, as aplicações atípicas teriam retornado ao patamar próximo da normalidade, comprovando, portanto, o resultado deficitário achatado.** No caso em questão, o déficit não decorreu, unicamente, de gastos qualificados com saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

educação e, além disso, o desequilíbrio das contas públicas **se perpetuou no tempo, não sendo, portanto, um cenário pontual**. Nesse sentido, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 1º, § 1º, 9º, e 13 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais (...)

Ademais, este Tribunal possui reiterada jurisprudência que afasta o uso da metodologia de análise do déficit isolado, pois o uso desta forma de análise geraria sério prejuízo ao erário, visto que seria conivente com sucessivos déficits e, conseqüentemente, com a corrosão das finanças públicas:

Contudo, **é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado**. Isso porque passam a **ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão**.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos) (...) a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. (...) No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, que assumiu o cargo de Prefeito de Iretama em 01/01/2017, tratando-se, assim, de seu terceiro ano de mandato.

De acordo com o quadro elaborado pela CGM, a fl. 7 da peça nº 23, após o último contraditório, nesses três exercícios, os resultados orçamentários foram de -1,30% (2017), -0,85% (2018) e -1,55% (2019), resultando, assim, no resultado (TCE PR, Processo de n. 272898/20, Acórdão de Parecer Prévio de n. 637/20 – Segunda Câmara, Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 19/11/2020)

(...) Da mesma forma, a conclusão de que se o resultado de 2015 não fosse acumulado com o de 2014, não atingiria 5%, uma vez que o déficit isolado no exercício foi de 3,21%.

Tais assertivas apenas corroboram o entendimento de que, efetivamente, a **municipalidade incorreu em déficit orçamentário/financeiro, e que, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente**, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Ainda, a **alegação de que o resultado deficitário acumulado teve origem em exercícios anteriores a gestão atual, não altera o panorama apresentado, pois, o que se pode observar, efetivamente, é que, de acordo com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o quadro apresentado pela Unidade Técnica, na peça 11, a fls. 7, o déficit apresentado na gestão do Sr. Antonio Claudio Santiago passou de -0,72% em 2013 para -2,86% em 2014, chegando, finalmente, em 2015, ao percentual de -5,29%, demonstrando o declínio nos resultados obtidos (...) (TCE PR, Rel IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 30/05/2018, processo n. 250273/16, Acórdão de Parecer Prévio n. 172/18 – Segunda Câmara)

Conforme demonstrado na Instrução n. 5636/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante dos autos originários, de fato houve a um “esforço” da gestão, inicialmente, em reduzir o déficit, no entanto, nos anos subsequentes o valor negativo se manteve:

Da análise das justificativas é possível observar o **esforço da gestão na redução do déficit de -11,84% de 2016 para -5,17% em 2017**, sendo este um fator positivo na análise no primeiro ano de gestão. Todavia, **o mesmo empreendimento não se observa nos anos subsequentes, haja vista que o déficit se manteve superior ao -5%**, limite passível de ser julgado regular com ressalvas por esta Corte de Contas, representando - 6,8% em 2018 e -7,03% em 2019

Pelo exposto, não há que se falar em omissão de fundamentação, visto que restaram devidamente demonstradas as razões que afastam a pretensão de reconhecimento da regularidade das contas apresentadas pelo Embargante.

Reitera-se que a manutenção de uma gestão fiscal responsável e transparente se revela como um pilar fundamental para a promoção da estabilidade econômica e do bem-estar coletivo. Logo, como o controle das contas pública não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observado pelo gestor, pois ao longo da gestão se tornou evidente o agravamento do cenário nas contas do município, a irregularidade deve ser mantida.

O que se extrai da peça recursal, portanto, é que os embargantes pretendem a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, de modo que é necessário o desprovemento dos presentes embargos de declaração.

3- VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão nº 1898/23 – STP (peça 50).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 1898/23 – STP (peça 50).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 16.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente